



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601201-85.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 BENEDITO DE LIRA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS - MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PC DO B, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INSTAGRAM)

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL009040, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, DANIELLE DE MARCO - SP311005, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE DADOS INEXISTENTES DE PESQUISA REGULAR E REGISTRADA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA. CUMPRIMENTO. IMPULSIONAMENTO. AFRONTA AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, condenando José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme disposto no art. 24, §2º, da Res. TSE nº 23.551/2017, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.682, de 25/10/2018).

Maceió, 25/10/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BENEDITO DE LIRA, em face da decisão no pedido de reconsideração por meio da qual foi afastada a multa aplicada por veiculação de propaganda irregular.

A Representação foi manejada pelo ora recorrente, candidato ao cargo de senador, em razão de publicação de dados de pesquisa supostamente inverídica nos perfis do Instagram e Facebook do também candidato ao senado Renan Calheiros.

Apontou que uma das informações extraídas das postagens publicadas nas URLs <https://www.instagram.com/renancalheiros/> , <https://www.instagram.com/p/BoUYL3GhInh/?takenby=renancalheiro> (https://www.instagram.com/p/BoUYL3GhInh/?takenby=renancalheiros)s (https://www.instagram.com/p/BoUYL3GhInh/?takenby=renancalheiros) , <https://www.facebook.com/renansenador/> (https://www.facebook.com/renansenador/) , https://www.facebook.com/renansenador/posts/1566160276862343?__tn__=-R (https://www.facebook.com/renansenador/posts/1566160276862343?__tn__=-R) trata de fato sabidamente inverídico, consistente na

afirmação de que Benedito de Lira teria uma rejeição de 48% do eleitorado na pesquisa realizada pelo IBOPE.

Aduziu que nas pesquisas realizadas pelo IBOPE nos dias 16/08 e 20/09 não houve levantamento quanto à rejeição dos candidatos ao senado federal, o que não deixa dúvidas sobre a existência de “fake news” nas publicações combatidas.

Guarneceu o feito com diversos documentos, dentre eles os questionários das pesquisas e seus dados e números de registros, bem como a publicação da pesquisa no site G1.

A liminar foi deferida e determinada a retirada da propaganda.

O facebook apresentou comprovante de cumprimento da liminar e defesa de mérito.

O representado Renan Calheiros apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público opinou pela procedência da representação.

Na decisão de mérito prolatada, julguei procedente a demanda, condenando o representado José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 24, §2º, da Res. TSE nº 23.551/2017, por divulgação de informações inverídicas acerca de dados de pesquisa regular.

Entretanto, com a interposição de pedido de reconsideração, onde o representado sustentou a inexistência de violação ao art. 57-C da Lei das Eleições, bem como que a postagem, mesmo impulsionada, atendeu os requisitos da lei, revi meu entendimento e afastei a multa aplicada.

Inconformado com essa decisão, o representante Benedito de Lira interpôs recurso eleitoral, ao argumento de que não houve fato novo a justificar a mudança de entendimento, bem como que houve a divulgação de pesquisa falsa e sem registro.

Sustentou também a comprovação de impulsionamento e a veiculação de propaganda eleitoral negativa, vez que o recorrido criou dados falsos para denegrir o ora recorrente chamando-o de “velhaco”.

Em suas contrarrazões, Renan Calheiros alega que o impulsionamento para candidato é previsto e autorizado, e que o percentual de rejeição afirmado foi extraído de reportagens e cálculos matemáticos, o que não caracteriza fake news, pelo que pugna pelo desprovimento do recurso.

Aduz, por fim, que a pesquisa foi devidamente registrada no TRE e TSE (AL – 06041/2018 e BR-061162/2018) e foi realizada pelo IBOPE que é instituto confiável.

O FACEBOOK também apresentou contrarrazões, sustentando o cumprimento da decisão liminar e destacando que a responsabilidade dos provedores de internet é restrita a eventual descumprimento de decisão, o que não ocorreu no presente caso. Pelo que pugna pelo desprovimento do recurso, ao menos com relação a ele como provedor de aplicações.

A Procuradoria Regional Eleitoral manteve seu parecer pela procedência da ação.

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Quanto aos fatos trazidos nos autos, verifico que, de fato, não houve a comprovação de que a pesquisa realizada pelo IBOPE apontou percentual de rejeição dos candidatos ao senado, motivo pelo qual constata-se que foi veiculada informação inverídica nas redes sociais.

Eis o teor do comentário ora combatido, divulgado na rede social de Renan Calheiros, juntamente com uma foto da pesquisa onde se apontava a intenção de votos aos candidatos ao senado federal por Alagoas:

“Biu está desesperado! Sua rejeição chegou a 48%, traiu trabalhadores e aposentados. Alagoas não aceita velhacaria! Será a derrota mais cara do país.”

Urge observar que a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático.

Ocorre que aludida proteção constitucional não se dispõe a servir como anteparo para a divulgação de inverdades aptas a influenciar negativamente o eleitorado.

Neste sentido, a tutela emprestada pela legislação eleitoral, ao passo que reafirma a cláusula de liberdade, excepciona a divulgação de conteúdo falso ou ofensivo, a mercê do que disciplina o Art. 22, §1º, da Res. TSE nº 23.551, verbis:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

No mesmo sentido, preceitua o art. 57-C da Lei das Eleições, reproduzido no art. 24, §2º, da Res. nº 23.551/2017, in verbis:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Assim posto, demonstrada a infração aos ditames dos artigos supracitados, já que houve impulsionamento para potencialização do alcance da divulgação de dados inexistentes acerca de uma pesquisa registrada, não merece guarida a argumentação do recorrido de que fez um comparativo entre a cotação de Cunha e Renan para chegar ao provável percentual de rejeição de Biu de Lira, através de cálculos e com base em reportagens publicadas, restando patente a divulgação de dados inverídicos.

Ademais, no mesmo sentido se posicionou o Ministério Público, senão vejamos:

No caso dos autos está claro e inequívoco que os perfis do representado no Instagram e Facebook veicularam propaganda eleitoral impulsionada irregular, violando, assim, o art. 24, §3º, da Resolução nº 23.551/177, na medida em que divulgou informações inverídicas (pesquisa irregular), sem identificação de número de registro e com dados falsos, já que o IBOPE, nas citadas pesquisas não aplicou questionário a fim de verificar o percentual de rejeição dos candidatos a Senado neste Estado.

Acrescente-se, por relevante, que além da divulgação de dados inexistentes na pesquisa realizada, a veiculação também ofendeu a honra do candidato ora recorrente, inculcando no eleitorado a ideia de o mesmo é velhaco, que no nosso dicionário significa “aquele que propositadamente engana, ludibria”, “um candidato que promete mas não cumpre”, motivo pelo qual perfeitamente cabível a multa ao representado.

Com relação ao disposto no art. 17, da Res. 23.459/2017, conforme já apontado na decisão monocrática de mérito, não entendo que houve sua efetiva configuração. Isso porque a pesquisa foi devidamente registrada e nela realmente constava os demais dados divulgados, sendo irregular apenas a indicação de índice de rejeição dos candidatos.

Por todo o exposto, havendo a realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, consistente em divulgação de informações ofensivas e inverídicas acerca de dados de pesquisa regular, **voto pelo provimento do recurso**, condenando José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 24, §2º, da Res. TSE nº 23.551/2017.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS
25/10/2018 14:29:25
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 158118



18102514221281600000000156397

IMPRIMIR

GERAR PDF

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****REPRESENTAÇÃO - 0601201-85.2018.6.02.0000****ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS**JULGADO EM:** 25/10/2018**RELATORA:** MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, condenando José Renan Vasconcelos Calheiros ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme disposto no art. 24, §2º, da Res. TSE nº 23.551/2017, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.682, de 25/10/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
25/10/2018 17:51:50
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 158134



18102517515031000000000156411

IMPRIMIR

GERAR PDF